DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9281/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14348/2014
PROTOCOLO	: 1532546
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 230/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM.
CONTRATADA	: NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 51.500,00
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO ZERO KM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 230/2014 (fls. 149/152).

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 149).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2014 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5005/2016 (fls. 176/179).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 7317/2016 (fls. 181/184).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-9305/2017 (fl. 185), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição de um veículo zero km, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 149).

A primeira referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 055/2014 e segunda fase, referente a formalização contratual, foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido consideradas em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5005/2016 (fls. 176/179).

Quanto aos atos de gestão relativos à execução financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está assim demonstrada (fl. 182):

Valor Contratado	R$ 51.500,00
Valor Empenhado	R$ 51.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.500,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 183), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 230/2014** celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda** (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade execução financeira,

opinando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 185), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço,** nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5005/2016 (fls. 176/179) restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos entendo inviável tendo em vista que o tema não foi agitado no curso da instrução processual e considerando que nenhum prejuízo trouxe à apreciação do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 230/2014 (fls. 149/152) celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ n.º 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF n.º 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ n.º 09.480.838/0001-02, por seu representante Senhor Emerson Del Colle, CPF nº 792.504.081-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator